



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032439-07.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO LACERDA SOARES VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a r. sentença, de ofício e determinaram o retorno dos autos à origem para que outra sentença seja proferida com adequada apreciação da causa de pedir e dos pedidos da lide (v.u)** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10433

APELAÇÃO Nº: 1032439-07.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: LEONARDO LACERDA SOARES VIANA

APELADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

JUIZ DE DIREITO: ROGE NAIM TENN

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. indenização – Pedidos julgados improcedentes por ausência de comprovação de negativação – Negativação que não é sequer alegada na exordial – Causa de pedir e pedidos do autor não analisados – Sentença que viola o princípio da congruência - Necessidade de novo julgamento, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição – Anulação da r. sentença de ofício.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização ajuizada por LEONARDO LACERDA SOARES VIANA contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, por meio da qual alega o autor que tem recebido diversas cobranças extrajudiciais da ré, por meio de ligações, SMS, e-mail e anúncios, decorrentes de suposto inadimplemento de um contrato que desconhece. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a parte ré sustenta que não há ilicitude na cobrança e inexistência de negativação. Alega que a cobrança decorre de cessão de crédito realizada à ré, de forma legítima, sustentado que a responsabilidade pela existência do débito é do cedente.

Determinou-se a expedição de ofício ao Serasa, com documento juntado às fls. 111/112.

A r. sentença de fls. 126/127 julgou improcedentes os pedidos. A parte autora foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, incluindo honorários de 10% sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs apelação às fls. 130/133. Alega que não alegou que o débito foi negativado, mas sim que a ré está realizando cobranças extrajudiciais indevidas, já que não conhece a origem do débito, que, inclusive, não foi demonstrada nos autos.

O recurso é tempestivo e bem preparado.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 137/154.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização, por meio da qual alega o autor que tem recebido diversas cobranças extrajudiciais da ré, por meio de ligações, SMS, e-mail e anúncios, decorrentes de suposto inadimplemento de um contrato que desconhece. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Os pedidos foram julgados improcedentes, conforme fundamentação que segue:

"Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da desnecessidade da produção de outras provas, aprecio o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No mérito, porém, o pedido é improcedente. Sustenta a parte autora ser irregular o apontamento do seu nome junto aos cadastros da ré, pois não reconhece o débito. Não prospera a alegação inicial de apontamento no cadastro negativo, pois no extrato do Serasajud anexado (fls. 111/112) não consta inserção do nome da parte requerente que tivesse sido determinada pela empresa ré, afastando completamente o ato ilícito em questão. Consigne-se por outro lado, que mesmo se houvesse o apontamento, não caberia a indenização por dano moral, diante da existência de outros apontamentos em nome da parte autora, conforme notado no referido extrato. A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que 'da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'. A inexistência de apontamento no cadastro negativo pela ré, revela-se em fato impeditivo do direito da requerente a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Com isso, de rigor a improcedência dos pedidos."

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, observa-se pela leitura da r. sentença que não houve enfrentamento da causa de pedir e dos pedidos da parte autora.

O autor, na exordial, não alegou em momento algum que seu nome teria sido negativado, sustentando somente que está sendo cobrado extrajudicialmente pela ré (por meio de ligações, SMS, e-mail e anúncios) em decorrência de suposto inadimplemento de contrato que desconhece. Requereu, dessa forma, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência dos atos de cobrança.

A parte ré, por sua vez, alega que a cobrança é legítima, e decorreu de contrato de cessão de crédito regularmente firmado com terceiro.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, com fundamentação exclusiva na ausência de comprovação de negativação, a qual sequer configura causa de pedir da presente demanda. Cumpre ressaltar que, após determinação de expedição de ofício ao Serasa, o autor da demanda esclareceu novamente que o débito objeto dos autos não estava negativado, mas sim sendo objeto de cobrança (fl. 116), o que não foi analisado pelo Juízo *a quo*.

Ademais, o pedido de declaração de inexigibilidade do débito também não foi analisado na r. sentença, que julgou improcedentes todos os pedidos em decorrência da ausência de demonstração de negativação, que, reforça-se, não é causa de pedir da lide.

Resta configurado, portanto, ofensa ao princípio da congruência, já que não houve enfrentamento da causa de pedir e dos pedidos realizados pelo autor. Nos termos do art. 492, “caput”, do CPC, “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Nesse sentido o entendimento deste e. Tribunal de Justiça aplicável “mutatis mutandis” ao caso dos autos:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Nulidade da sentença. Reconhecimento. Pedido de cancelamento do cartão de crédito com cláusula de margem consignável (RMC), nos termos do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Sentença que, contudo, julgou o feito apenas como se tratasse de negativa de contratação do cartão. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da congruência. Inteligência dos arts. 141 e 492, ambos do CPC. Necessidade de pronunciamento judicial nos limites em que a lide foi proposta. Precedentes. Sentença anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Apelação Cível
1012753-24.2022.8.26.0576; Relator
(a): Fernando Sastre Redondo; Órgão
Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;
Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022;
Data de Registro: 23/09/2022).

Seguro - Ação de ressarcimento de danos -
Inexistência de correlação entre a

fundamentação e a causa de pedir e o pedido

- Violação ao princípio da congruência
evidenciada - Vício insanável -Sentença
anulada - Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível
1061947-29.2023.8.26.0100; Relator
(a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento:
08/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

SENTENÇA EXTINTIVA. Ação
declaratória de inexigibilidade de débito
cumulada com indenizatória por danos
moraís. Sentença dissociada do contexto dos
autos. APELAÇÃO. Irresignação da autora.
Cerceamento de defesa e violação do direito
de acesso à Justiça. Ofensa ao princípio da
congruência. Arts. 92, IX, da Carta Magna,
e 492, do CPC. Fundamentação que deve ser
considerada inexistente, porquanto alheia
aos fatos narrados na exordial.
Impossibilidade da aplicação da teoria da
causa madura. Necessidade de regular
instrução processual. Decretação de
nulidade com retorno dos autos ao Juízo de

origem. Sentença anulada. RECURSO
PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1062451-38.2023.8.26.0002; Relator
(a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão
Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024;
Data de Registro: 17/05/2024).

Sobre o tema, os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: *“É nula a sentença que concede a mais ou diferença do que foi pedido, como também há nulidade na sentença fundada em causa de pedir não narrada pelo autor, na sentença que atinge terceiros que não participaram do processo ou que não julga a demanda relativamente a certos demandantes.”*¹

Evidente, portanto, que a nulidade se mostra plenamente configurada, devendo os autos retornarem à primeira instância para prolação de nova sentença, para que não se configure supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **ANULA A R. SENTENÇA**, de ofício. Determino o retorno dos autos à origem para que outra sentença seja proferida com adequada apreciação da causa de pedir e dos pedidos da lide.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. Salvador: Editora JusPodvim, 2019, p. 827/828.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dou por questionados os dispositivos legais
e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator